

no artigo 13.º, da C.R.P., imporá um juízo de censura constitucional sobre essa opção.

Segundo os princípios gerais estabelecidos no artigo 12.º, do Código Civil, nomeadamente o que consta do n.º 2, *in fine*, as leis que regulam o exercício do poder paternal deveriam ter uma aplicação imediata às relações de filiação já existentes (vide, neste sentido, Baptista Machado, em “*Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil*”, pág. 144-145 da ed. de 1968, da Almedina).

Contudo, no presente caso, o legislador determinou que as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, não se aplicariam aos processos pendentes no momento da sua entrada em vigor, impedindo que elas regulassem as situações cuja solução já havia sido solicitada aos tribunais, salvaguardando, desse modo, a aplicação da lei vigente no momento em que foi requerida ao tribunal a sua intervenção.

Desta norma de conflitos específica resulta que o exercício das responsabilidades parentais, relativo aos filhos de pessoas não unidas pelo matrimónio, nem vivendo em união de facto, nos processos entrados em juízo antes de 30 de Novembro de 2008, é regulado segundo o regime previsto para estas situações no Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, enquanto nos processos entrados posteriormente àquela data, já o exercício das responsabilidades parentais é regulado segundo o novo regime do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

Apresentando estes dois regimes significativas diferenças, como acima se apontou, verifica-se um tratamento jurídico diferenciado para o exercício das responsabilidades parentais que seja judicialmente regulado já após a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, nos processos iniciados anteriormente ao início da vigência deste diploma legal (30 de Novembro de 2008) e nos processos iniciados em data posterior.

O estabelecimento desta diferença teve como fundamento a ponderação de que nos processos que se encontravam em curso quando ocorre a alteração legislativa já pode ter sido desenvolvida uma actividade de determinação do quadro fáctico relevante que necessariamente se orientou pelo conteúdo do direito substantivo então vigente. Na verdade, um processo judicial comporta fases de alegação de factos e produção de meios de prova que visam a determinação pelo tribunal da realidade que importa apurar para a aplicação do direito vigente, tendo em atenção o conteúdo deste. Ora, se essa actividade se orienta, tendo em vista um determinado regime legal que no momento da decisão não vem a ser aplicado, sendo substituído por um novo regime, o quadro fáctico apurado pode revelar-se desadequado face ao conteúdo da lei mais recente.

A acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais é um processo de jurisdição voluntária em que, apesar de se superiorizar um interesse (do menor) que se visa regular, não deixa de existir um conflito de representações ou de opiniões sobre os termos dessa regulação, cujos sujeitos são os progenitores do menor e o Ministério Público. Sendo, por isso, partes neste processo, estes desenvolvem uma estratégia processual com vista a que a sua visão do interesse do menor venha a ser acolhida pelo tribunal, de acordo com as regras substantivas pré-estabelecidas, dando notícia apenas das realidades necessárias à aplicação dessas regras. Do mesmo modo age o próprio tribunal, no âmbito dos seus poderes inquisitórios, o qual tem a preocupação de apenas recolher os elementos que necessita para regular o exercício das responsabilidades parentais do menor no interesse deste, segundo as regras de direito substantivo que vigoram.

Ora, se essas regras se alteram durante o decurso do processo, não só as partes são surpreendidas, vindo frustrada a estratégia processual adoptada, como o quadro fáctico apurado pode ser insuficiente para permitir uma aplicação das novas regras que proteja os interesses do menor, uma vez que foi determinado em função de um regime legal com um conteúdo diferente.

É certo que estando nós perante um processo de jurisdição voluntária, em que o tribunal dispõe de amplos poderes de flexibilização da tramitação processual, parece que nada impediria, mesmo nos processos que se encontrassem em fase de recurso, que o tribunal reabrisse a fase de alegação de factos e de produção de provas, de modo a adequar o quadro fáctico apurado ao novo conteúdo do direito substantivo. Mas esta repetição de procedimentos, que sempre estaria na disponibilidade do julgador, não só resultaria numa inutilização do anterior processado, como também implicaria um prolongamento do tempo da regulação do exercício das responsabilidades parentais, prejudicando o normal e eficaz funcionamento das instâncias judiciais e a satisfação dos interesses do menor.

A relevância da ponderação destas consequências no domínio da intervenção judicial na definição do conteúdo das relações familiares não é nenhuma novidade legislativa, tendo, por exemplo, igual disposição transitória sido adoptada pelo próprio Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro (artigo 177.º), que havia introduzido o regime agora alterado.

Independentemente de sabermos se a protecção dos interesses acima apontados é exigida pelo princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança, ou do direito a um processo equitativo, e sem apreciarmos

a sua bondade, pode dizer-se que ela não deixa de ser um fundamento legítimo, compreensível e razoável para o critério normativo escolhido.

Por isso, não é possível dizer que a diferenciação resultante da norma contida no artigo 9.º, da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, se revela arbitrária, uma vez que não se verifica que da escolha do critério de aplicação da lei no tempo feita pelo legislador resultem diferenças de tratamento que não encontrem justificação em fundamentos perceptíveis, inteligíveis e razoáveis, tendo em conta a finalidade que, com a diferença estabelecida, se visou almejar.

Ora, como ensinam J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira (in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, pág. 399, da 4.ª Edição revista, da Coimbra Editora), no apuramento das violações ao princípio da igualdade, na vertente da proibição do arbitrio, importa ter presente que:

«[...] a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois a ele pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Só quando os limites externos da “discricionariedade legislativa” são violados, isto é, quando, a medida legislativa não tem adequado suporte material, é que existe uma “infracção” do princípio do arbitrio.»

Tendo sido apurado um suporte material bastante para o tratamento desigual apontado pela sentença recorrida, não se pode considerar que o disposto no artigo 9.º, da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, na dimensão recusada, viole o princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º, da C.R.P., pelo que, adoptando-se a posição perfilhada no Acórdão n.º 153/2010, cuja fundamentação aqui se seguiu de perto, não se confirma o juízo de inconstitucionalidade formulado pelo tribunal recorrido, o que conduz à procedência do recurso interposto pelo Ministério Público.

#### Decisão

Nestes termos decide-se:

a) Não julgar inconstitucional o artigo 9.º, da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, na parte em que impede a aplicação imediata do novo regime de exercício das responsabilidades parentais a situações em que os progenitores do menor não tenham sido casados, nem vivam ou tenham vivido em condições análogas às dos cônjuges.

b) e, conseqüentemente, julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, revogando-se o decidido no Acórdão n.º 407/2010 e determinando-se a reforma da sentença recorrida, em conformidade com o presente julgamento.

Sem custas.

Lisboa, 22 de Setembro de 2011. — *João Cura Mariano — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — José Borges Soeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Vítor Gomes* (vencido pelas razões do acórdão recorrido) — *Maria Lúcia Amaral* (vencida, pelas razões constantes do acórdão recorrido) — *Rui Manuel Moura Ramos*  
205218258

#### Acórdão n.º 399/2011

##### Processo n.º 589/2010

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional,

I — **Relatório.** — I — O Ministério Público interpôs recurso para o Plenário, ao abrigo do artigo 79.º-D da lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações posteriores, adiante LTC), do Acórdão n.º 130/2011 (2.ª Secção) que decidiu «não julgar organicamente inconstitucional a norma do 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro».

Invoca oposição com o Acórdão n.º 275/2009 (3.ª Secção), no qual se decidiu «julgar organicamente inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro».

2 — Admitido o recurso, apenas o recorrente Ministério Público apresentou alegações, onde conclui o seguinte:

«1 — A norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, não é organicamente inconstitucional.

2 — Deverá, pois, negar-se provimento ao recurso.»

II — **Fundamentação.** — 3 — Mostram-se verificados os pressupostos do recurso para o Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79.º-D da LTC, uma vez que a dimensão normativa apreciada nos arestos em

causa é exactamente a mesma (não obstante se fundar num arco normativo não inteiramente coincidente) e a questão de constitucionalidade foi julgada em sentido divergente ao anteriormente adoptado quanto àquela norma.

Na verdade, os acórdãos em confronto decidiram em sentido oposto quanto à questão da constitucionalidade orgânica da norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

4 — Por aplicação da solução encontrada no Acórdão n.º 397/2011, o Tribunal pronuncia-se pela não inconstitucionalidade da norma em apreciação.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 22 de Setembro de 2011. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos.*

205218314

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

### Declaração de rectificação n.º 1553/2011

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 13 395/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 6 de Outubro de 2011, no parágrafo onde se lê «Por despacho do Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte de 27 de Setembro de 2011, foi autorizado nos termos do artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26.08, o exercício de funções, em regime de substituição, Escrivã de Direito da Secção Central do Tribunal Central Administrativo Norte, a Escrivã-Adjunta Eva Paula Martins Maciel de Azevedo.» deve ler-se «Por despacho do presidente do Tribunal Central Administrativo Norte de 27 de Setembro de 2011, foi autorizado, nos termos do artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, o exercício de funções, em regime de substituição, escritvã de direito da Secção Central do Tribunal Central Administrativo Norte, a escritvã-adjunta Eva Paula Martins Maciel de Azevedo. A nomeação produz efeitos desde 1 de Outubro de 2011.»

10 de Outubro de 2011. — O Presidente, *José Maria da Fonseca Carvalho.*

205218858

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

### Anúncio n.º 14827/2011

#### Processo: 26/2000 — Falência (Requerida)

Dra. Eduarda Susana Brandão Andrade, Juiz de Direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Albufeira:

Faz saber que por despacho de 28-09-2011, proferido nos presentes autos, foi determinado o levantamento dos efeitos da falência relativamente a Maria Otília Martins Alho Cabrita, NIF — 109250451, domicílio: Cerro do Ouro, Paderne, 8200-000 Albufeira, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 238.º do CPEREF;

Liquidatário judicial:

Lúis Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, NIF — 139131469, Endereço: R. Emiliano da Costa n.º 89 A, Faro, 8000-329 Faro

7-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eduarda Susana Brandão Andrade.* — O Oficial de Justiça, *Lúis Soares.*

305213487

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

### Anúncio n.º 14828/2011

#### Processo: 4339/11.1TBALM Insolvência pessoa singular

Devedor: Nelson Jorge Soares e Silva e outro(s).  
Credor: Banco Santander Totta, S. A.

### Publicidade da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência

Neste Tribunal e processo em que são Devedores Nelson Jorge Soares e Silva, NIF — 195345533, Endereço: Rua Raquel Bastos, Vivenda Santo António R/C, Quintinhas, 2820-284 Charneca da Caparica e Carla Sofia Leal Marques Silva, NIF — 204495660, Endereço: Rua Raquel Bastos, Vivenda Santo António R/C, Quintinhas, 2820-284 Charneca da Caparica, por sentença proferida em 27-09-2011, ao meio dia, foi indeferido o pedido de declaração de Insolvência.

29-09-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel.* — O Oficial de Justiça, *Nuno Manuel Azevedo M. Leite.*  
305183103

## TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARES

### Anúncio n.º 14829/2011

#### Processo n.º 122/10.0TBAMR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: RPS, Construções, L.ª, NIF 504388274, Endereço: Parque Industrial Monte Rabadas, 145, Apart. 23, 4720-608 Prozelos.

Administrador da insolvência: Ana Maria de Oliveira Silva, Endereço: Rua Campo Alegre, N.º 672, 6.º Dtº, Porto, 4150-171 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada atento o teor da aprovação do plano de recuperação da insolvente, já homologado por sentença transitada em julgado.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

21-09-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Carlos Pires de Moura.* — O Oficial de Justiça, *Nelson Ferreira de Castro.*

305151968

### Anúncio n.º 14830/2011

#### Processo n.º 305/10.2TBAMR-H — Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: Só Neto — Indústria Metalúrgica, L.ª

O Dr. João Carlos Pires de Moura, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Só Neto — Indústria Metalúrgica, L.ª, NIF 504036955, Endereço: Parque Industrial de Monte Rabadas Lotes 1-2, Prozelos, 4720-608 Amares, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

4-10-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Carlos Pires de Moura.* — O Oficial de Justiça, *Nelson Ferreira de Castro.*

305199004

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

### Secretaria dos Juízos de Aveiro

### Anúncio n.º 14831/2011

#### Processo n.º 374/11.8T2AVR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José Manuel Tavares Ferreira & Filhos, L.ª, NIF 503768995, Endereço: Lugar da Silveira, Talhadas, 3740-411 Sever do Vouga e Administradora da Insolvência: Dr.ª Maria do Céu Carrinho, Endereço: R Seabra de Castro, Ed. São Gabriel Centre, 2.º S, Anadia, 3750-238 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.